

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2006
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Walter Feldman)

Dê-se ao art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - parte descritiva, de formato livre e sucinto, contendo informações gerais que esclareçam suas características em termos de trajetória histórica e missão, evolução quantitativa, porte em relação ao ensino superior local e regional, objetivos em médio e longo prazo, indicadores de desempenho e de qualidade utilizados para fins de auto-avaliação e elaboração de planos de desenvolvimento.

II - parte objetiva, em formato padronizado, contendo planilhas de dados básicos essenciais para fins de análise do pleito, verificação de consistência interna do Plano de Desenvolvimento Institucional e estabelecimento de medidas comparativas, cobrindo todas as necessidades de informação das diversas dimensões quantitativas e qualitativas definidas como elementos de avaliação pelo SINAES.

III - parte explicativa, na forma de notas, justificando os valores assumidos por indicadores estabelecidos pelo Governo Federal para parâmetros de desempenho e de qualidade fixados na forma que dispuser a CONAES.

IV - parte programática, com informação relativa aos objetivos de desenvolvimento e metas de expansão em curto, médio e longo prazos, expressas tanto em quantitativos de expansão quanto em variações dos valores observados para os indicadores de desempenho e de qualidade considerados como explicativos das condições de funcionamento à época do encaminhamento do Plano.

§ 1º As planilhas referidas no inciso II deverão ser disponibilizadas em formato eletrônico, de atualização semestral, protegidas de alterações indevidas através de senhas, abertas para consulta por qualquer usuário ou interessado.

§ 2º Os parâmetros de desempenho e de qualidade referidos no inciso III serão estabelecidos a partir da avaliação das condições de organização e funcionamento de um conjunto de instituições e programas de ensino considerados de elevado prestígio no meio acadêmico e social, devendo ser expressos:

I - pelo valor observado, dentro de limites superiores e inferiores definidos segundo critérios estatísticos reconhecidos e aceitos;

II - pelo valor admitido, segundo sejam as diferenças aceitáveis de desempenho e de qualidade observadas no ensino superior brasileiro, definidas por consenso entre representantes de instituições públicas e privadas dos diversos sistemas de ensino;

III - pelo valor projetado como desejado em determinados interstícios de tempo, consignados no Plano Nacional de Educação como metas a serem alcançadas.

§ 3º O desencadeamento do processo de definição de valores de indicadores para avaliação poderá ser feito a partir da avaliação das instituições federais de ensino superior, devendo o Ministério da Educação trabalhar no sentido de ampliar e qualificar esse conjunto em prazo de tempo não superior a cinco anos.

§ 4º O Ministério da Educação fará as adaptações necessárias para ajustar o modelo do PDI a diferentes situações de uso:

I - pedido de credenciamento e autorização de cursos;

II - pedido de recredenciamento e de reconhecimento de cursos;

III - pedidos de mudança de categoria institucional;

IV - pedidos encaminhados por diferentes categorias de instituições de ensino;

V - demais situações que requeiram tratamento específico.

§ 5º No caso das instituições públicas federais, o padrão de qualidade será aferido através da análise de parâmetros de desempenho que evidenciem as condições econômicas e financeiras e as relações entre tais condições e as dimensões infraestruturais e operacionais, os objetivos e metas e os custos do ensino, bem como de parâmetros de qualidade dos bens e serviços transferidos da instituição para a sociedade.

§ 6º No caso das instituições particulares, o padrão de qualidade será aferido através de análise comparativa entre os valores assumidos por parâmetros de qualidade apurados através de processos de avaliação e auto-avaliação, e aqueles observados conforme disposto no § 2º.

De consequência, inclua-se no Título das Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. Os indicadores referidos no art. 19, III, deverão ser relacionados e publicados pelo Ministério da Educação em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data da publicação deste Decreto, admitindo-se a sua atualização em interstícios de tempo não inferiores a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Desenvolvimento Institucional é peça fundamental do processo de avaliação de qualidade das instituições e seus cursos. Disso resulta a necessidade de serem fixados em lei os elementos essenciais para a sua elaboração, sabido que, no particular, ele variará de acordo com a missão, o porte e os objetivos de cada uma das instituições.

De outra parte é preciso considerar que o projeto pedagógico da instituição e de cada um dos seus cursos, conforme previsto no inciso I do art. 19 do Projeto não é parte do PDI.

A nova redação obriga o Ministério da Educação a anunciar antecipadamente quais serão os parâmetros de desempenho e de qualidade observados nas instituições federais ou em conjunto de instituições considerados de alto nível de

qualidade e que serão utilizados como referenciais para os processos de planejamento e de auto-avaliação conduzidos pelas instituições privadas de ensino superior.

Obriga também essas últimas a zelar por um processo decisório que leve em conta metas a serem alcançadas, em termos de progressiva aproximação de seus parâmetros com os valores adotados como ajustados às necessidades do país e às políticas governamentais de melhoria da educação nacional.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006